



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722205/2019-66
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.349 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MUNICIPIO DO RECIFE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão 04-48.974 (p. 2.995), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

O lançamento em questão refere-se a contribuições relativas aos segurados contribuintes individuais não declaradas em Gfip-Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, no valor total de R\$ 169.788,50, conforme Relatório Fiscal de fls. 15/24.

IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou sua IMPUGNAÇÃO, fls. 2.600/2.614, asseverando, em apertada síntese, que:

1 – Reconhece, parcialmente, o valor lançado, como devido, correspondendo à base de cálculo no valor de R\$ 124.652,80.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.349 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.722205/2019-66

2 – Houve equívoco no levantamento, considerando como base de cálculo apurada, remuneração incluída em Gfip e cuja contribuição patronal já se encontra paga.

2.1 – As remunerações dos prestadores de serviços pagas com os recursos dos empenhos relacionados abaixo foram informadas em Gfip:

TABELA II	
Empenhos n.º:	
191	227
220	236
221	231
222	233
223	234
225	235
226	3062

2.1.1 –

Tais recursos são concedidos aos agentes supridos (servidores municipais) para aplicação em despesas do subelemento 3.3.90.36 (Outros serviços de terceiros - PESSOAS FÍSICAS). Como, na planilha fornecida pela CGM (Contabilidade Geral do Município) à RFB constavam empenhos para aplicação em despesas do mencionado subelemento, sem o preenchimento da competência em que prestada a informação na GFIP (COMP NA GFIP), o Auditor fez o lançamento de ofício sobre todos estes empenhos (Tabela I), sem excluir os referidos na Tabela II.

A relação dos trabalhadores/contribuintes remunerados com os recursos derivados de tais suprimentos individuais, estão relacionados nos "Demonstrativos de Retenções para o INSS - Pessoa Física", preenchidos pelos supridos, e na "Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP"(ora anexados).

Assim, em razão da dedução de tais valores, a base de cálculo da contribuição previdenciária, decorrente das despesas empenhadas e liquidadas pela Prefeitura da Cidade do Recife (CNPJ nº 10.565.000/0001-92) no subelemento de despesa 3.3.90.36 e não informadas nas GFIP's de 2015, apurada inicialmente em R\$ 102.960,00 (cento e dois mil, novecentos e sessenta reais), já é de logo reduzida para R\$ 78.960,00 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta reais), conforme cálculos da Gerência Geral de Contabilidade do Município, anexo.

3 – Foram incluídos nas bases de cálculo valores pagos a título de ajuda de custo, o que tem natureza indenizatória e não integra proventos de aposentadoria.

3.1 – Tratam-se valores pagos pelo Fundo Municipal do PREZEIS (plano de regularização das zonas especiais de interesse social) aos representantes populares integrantes das Comissões de Urbanização e Legalização das ZEIS, com amparo § 2º do art. 30, §1º do art. 31 e no art. 39, todos da Lei nº 16.113, de 6 de novembro de 1995, discriminados no Anexo II do Relatório Fiscal, sob o título de JETONS A CONSELHEIROS.

3.1.1 –

Trata-se, portanto, de compensação financeira precária e circunstancial destinada a viabilizar que os representantes da sociedade, que, por lei, devem compor as comissões indicadas, possam exercer seu múnus público, exercício de função de relevante interesse social, como agente honorífico ou particular em colaboração com o Estado, sem que, para tanto, tenham que despender patrimônio/recursos próprios.

Os Jetons, dessa forma, não constituem remuneração, mas mera indenização para recompor os gastos necessários para o exercício da atribuição pública recebida em prol do interesse social. São verbas, também por isso, que não se incorporam ao patrimônio do particular para fins de aposentadoria!

Ao final, requer a anulação ou a improcedência do auto de infração impugnado e pede juntada posterior de provas.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.349 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.722205/2019-66

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 04-48.974 (p. 2.995), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2015 a 31/12/2015

JETONS A CONSELHEIROS. ANALOGIA.

Aplica-se, por analogia, o artigo 9º, § 15, inciso XV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, aos conselheiros de Comissões de Urbanização e Legalização das Zonas Especiais de Interesse Social, sendo enquadrados como segurados obrigatórios da Previdência Social na qualidade de contribuintes individuais.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO PERMISSIVA. PRECLUSÃO.

Não produzidas provas documentais junto à impugnação e não ocorrida situação permissiva, resta precluso esse direito do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 3.015), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* indevida inclusão na base de cálculo das ajudas de custo pagas aos representantes populares integrantes das Comissões de Urbanização e Legalização das ZEIS (COMUL), discriminados, no Anexo II do Relatório Fiscal, sob o título de JETONS A CONSELHEIROS; e

* inclusão, na base de cálculo da exação, de remunerações que foram informadas, em 2015, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), e sobre as quais foram efetuados os recolhimentos da contribuição previdenciária patronal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente à *contribuição destinada à Seguridade Social, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados contribuintes individuais regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), prevista no art. art. 22, inciso III, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.*

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 15), tem-se que:

1.2 Em 21/01/2019, conforme Recibos de Entrega de Arquivos Digitais e Ofício 20/2019, UJ/SEWFN (anexos), o Município apresentou planilhas em Excel com os dados dos empenhos da Administração Direta registrados no Elemento de Despesa 33.90.36.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOAS FÍSICAS. Após

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.349 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.722205/2019-66

o confronto com as remunerações declaradas nas GFIP's acima identificadas foi elaborado o Anexo II deste relatório, no qual constam a remunerações identificadas pela fiscalização que deixaram de ser declaradas em GFIP. No anexo I, que também integra este relatório, estão consignadas, por CNPJ, segurados e competência, as remunerações dos contribuintes individuais declaradas nessas GFIP's.

1.3 Vale salientar, no que concerne ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA), CNPJ 00.397.170/0001-0001-51, e ao Fundo Municipal de Prezeis, CNPJ 04.639.053/0001-08, que até o início do procedimento fiscal nada foi declarado em GFIP, com relação aos contribuintes individuais. Muito embora, no curso do procedimento fiscal, o Fundo Prezeis, após intimação, apresentou três GFIP's.

1.4 Quanto aos serviços prestados pelos contribuintes individuais à Prefeitura do Recife (PCR), CNPJ 10.565.000/0001-92, uma das planilhas apresentadas pelo Município serviu de base para a elaboração do Anexo III do relatório, da qual foram extraídas as remunerações consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária. Após análise dos dados inseridos em tal planilha, só foi considerado fato gerador a remuneração que, na coluna denominada "COMP NA GFIP", não consta em qual competência a remuneração foi declarada.

1.5 No que se refere ao Fundo Municipal Assistência Social (FMAS), CNPJ 01.381.036/0001-25, identificou-se, como fato gerador que deixou de ser declarado em GFIP, a remuneração paga à Mônica Maria de Oliveira, empenho nº 287. **Abaixo tabela com a remuneração por entidade/fundo extraída do Anexo II:**

Mês/Ano	PCR	PREZEIS	FMCA	FMAS	Base Cálculo
02/2015	0,00	20.347,01	0,00	0,00	20.347,01
03/2015	13.460,00	34.232,93	2.600,00	788,00	51.080,93
04/2015	0,00	20.787,55	8.107,00	0,00	28.894,55
05/2015	5.840,00	20.787,59	0,00	0,00	26.627,59
06/2015	4.080,00	20.787,63	1.471,00	0,00	26.338,63
07/2015	6.800,00	20.787,67	1.471,00	0,00	29.058,67
08/2015	30.340,00	30.227,51	21.035,80	0,00	81.603,31
09/2015	42.440,00	19.830,09	0,00	0,00	62.270,09
10/2015	0,00	24.080,23	5.880,00	0,00	29.960,23
11/2015	0,00	19.146,27	2.170,00	0,00	21.316,27
12/2015	0,00	42.767,38	2.170,00	0,00	44.937,38
Total	102.960,00	273.781,86	44.904,80	788,00	422.434,66

Registre-se pela sua importância que, os valores destacados na tabela supra – os quais representam dos dados consolidados das informações constantes no Anexo II do Relatório Fiscal (p. 219) – correspondem às bases de cálculo da autuação que deu origem ao presente processo administrativo. Confira-se (p. 11):

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.349 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.722205/2019-66

SUJEITO PASSIVO							
CNPJ 10.565.000/0001-92 Nome Empresarial MUNICÍPIO DO RECIFE							
CÓDIGO DE RECEITA: 2141 CP PATRONAL - CONTRIBUIÇÃO EMPRESA/EMPREGADOR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO							
INFRAÇÃO: VALORES PAGOS OU CREDITADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO (2141)							
FPAS: 5820 - ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO/ ORGANISMOS INTERNACIONAIS/ OAB							
ESTABELECIMENTO: 10.565.000/0001-92							
Competência	Forma de Apuração	Base de Cálculo	Aliquota	Valor antes das Deduções	Deduções	Valor Devido	Multa (%)
02/2015	BC com deduções	20.347,01	20,00%	4.069,40		4.069,40	75,00%
03/2015	BC com deduções	51.080,93	20,00%	10.216,18		10.216,18	75,00%
04/2015	BC com deduções	28.894,55	20,00%	5.778,91		5.778,91	75,00%
05/2015	BC com deduções	26.627,59	20,00%	5.325,51		5.325,51	75,00%
06/2015	BC com deduções	26.338,63	20,00%	5.267,72		5.267,72	75,00%
07/2015	BC com deduções	29.058,67	20,00%	5.811,73		5.811,73	75,00%
08/2015	BC com deduções	81.603,31	20,00%	16.320,66	2.401,01	13.919,65	75,00%
09/2015	BC com deduções	62.270,09	20,00%	12.454,01		12.454,01	75,00%
10/2015	BC com deduções	29.960,23	20,00%	5.992,04	506,88	5.485,16	75,00%
11/2015	BC com deduções	21.316,27	20,00%	4.263,25		4.263,25	75,00%
12/2015	BC com deduções	44.937,38	20,00%	8.987,47	793,60	8.193,87	75,00%
Total por ESTABELECIMENTO						80.785,39	
Total por INFRAÇÃO						80.785,39	
Total por CÓD. RECEITA						80.785,39	
Valor antes das Deduções = Base de Cálculo * Aliquota							
Valor Devido = Valor antes das Deduções - Deduções							

O Contribuinte, na impugnação apresentada, defendeu, neste particular, erro na apuração da base de cálculo, aduzindo, em síntese, que:

A partir das planilhas entregues pela Contabilidade Geral do Município, o Auditor elaborou o Anexo III, "do qual foram extraídas as remunerações consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária", enquanto que, no Anexo II, relacionou apenas os empenhos que, em tese, não teriam sido informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A primeira falha na apuração da base de cálculo, objeto do lançamento, reside no fato de que a planilha informada pela Contabilidade do Município do Recife continha a seguinte relação de empenhos, cujas despesas, com prestadores de serviços (contribuintes individuais), supostamente não teriam sido informadas na GFIP (indicado na coluna "COMP NA GFIP" da Tabela I sem menção à competência da declaração):

(...)

Entretanto, as remunerações dos prestadores de serviços (pessoas físicas - contribuintes individuais), pagas com os recursos dos empenhos ressaltados na tabela a seguir (Tabela II), foram informadas à Administração Tributária Federal, conforme documentação anexa, devendo, portanto, ser excluídas da base de cálculo:

TABELA II	
Empenhos nº:	
191	227
220	236
221	231
222	233
223	234
225	235
226	3062

Tais recursos são concedidos aos agentes supridos (servidores municipais) para aplicação em despesas do subelemento 3.3.90.36 (Outros serviços de terceiros - PESSOAS FÍSICAS). Como, na planilha fornecida pela CGM (Contabilidade Geral do Município) à RFB constavam empenhos para aplicação em despesas do mencionado subelemento, sem o preenchimento da competência em que prestada a informação na GFIP (COMP NA GFIP), o Auditor fez o lançamento de ofício sobre todos estes empenhos (Tabela I), sem excluir os referidos na Tabela II.

A relação dos trabalhadores/contribuintes remunerados com os recursos derivados de tais suprimentos individuais, estão relacionados nos "Demonstrativos de Retenções para

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.349 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.722205/2019-66

o INSS - Pessoa Física", preenchidos pelos supridos, e na "Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP" (ora anexados).

Assim, em razão da dedução de tais valores, a base de cálculo da contribuição previdenciária, decorrente das despesas empenhadas e liquidadas pela Prefeitura da Cidade do Recife (CNPJ nº 10.565.000/0001-92) no subelemento de despesa 3.3.90.36 e não informadas nas GFIP's de 2015, apurada inicialmente em R\$ 102.960,00 (cento e dois mil, novecentos e sessenta reais), já é de logo reduzida para R\$ 78.960,00 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta reais), conforme cálculos da Gerência Geral de Contabilidade do Município, anexo.

Como se vê – e em resumo – o Contribuinte defendeu, no que tange à matéria em análise, que a Fiscalização teria computado indevidamente, na base de cálculo da contribuição lançada, valores de “empenho” já declarados em GFIP.

Com vistas a comprovar o quanto alegado, o Contribuinte trouxe aos autos, junto com a impugnação apresentada, dentre outros, “kits” de documentos referentes aos empenhos da Prefeitura da Cidade do Recife (PCR) informados em GFIP (vide docs. a partir de p. 2.891), compostos pelos seguintes documentos:

- Demonstrativo com os Dados do Empenho emitido pela Prefeitura da Cidade do Recife;
- Demonstrativo de Retenções para o INSS – Pessoa Física (que corresponde a um detalhamento / abertura da informação contida no Demonstrativo com os Dados do Empenho; e
- GFIP – SEFIP com a Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP (com o lançamento das informações / valores detalhados no Demonstrativo de Retenções para o INSS – Pessoa Física.

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte neste particular, afirmando em um único parágrafo que, *no entanto, os referidos demonstrativos e relação de trabalhadores não se encontram juntados aos autos.*

Assim, concluiu aquele Colegiado que *não restou comprovada a inclusão em Gfip dos nomes dos segurados contribuintes individuais e respectivas remunerações, relativas aos empenhos correspondentes aos números demonstrados na tabela supra.*

Registre-se pela sua importância que a DRJ não fez qualquer menção aos documentos apresentados pelo Contribuinte, notoriamente aos “kits” de documentos referentes aos empenhos da Prefeitura da Cidade do Recife (PCR) informados em GFIP (vide docs. a partir de p. 2.891).

E, analisando-se os documentos em questão, e sem que isso represente qualquer juízo de valor neste momento processual, verifica-se, à primeira vista, que existem valores informados no Anexo II do Relatório Fiscal (base de cálculo do lançamento fiscal) que foram declarados / informados em GFIP.

Confira-se, por exemplo, o seguinte exemplo:

Anexo II (p. 219):

Credor: ADRIANA MARIA BARBOSA BATISTA DE ARAUJO

Número Empenho: 191

Valor Liquidado: R\$ 1.360,00

Empenhos da PCR Informados em GFIP:

Dados do Empenho (p. 2.902):

Credor: ADRIANA MARIA BARBOSA BATISTA DE ARAUJO

Número Empenho: 191

Valor Pago: R\$ 1.360,00

Demonstrativo de Retenções para o INSS – Pessoa Física (p. 2.903), com o detalhamento do montante de R\$ 1.360,00

GFIPs (p.p. 2.904 a 2.907), com o lançamento individualizado por trabalhador constante no Demonstrativo de Retenções para o INSS.

Como se vê, os documentos apresentados pelo Contribuinte, em tese e a princípio, podem ter repercussão no lançamento fiscal e, em relação aos quais, não houve manifestação da autoridade administrativa fiscal e/ou do órgão julgador de primeira instância.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal, preste os seguintes esclarecimentos:

a) Com base nos documentos existentes nos autos – notoriamente os empenhos da Prefeitura da Cidade do Recife (PCR) informados em GFIP (docs. a partir de p. 2.891) e os esclarecimentos apresentados pelo Contribuinte em sede de impugnação e/ou de recurso voluntário, é possível confirmar que os empenhos abaixo listados foram devidamente informados / declarados em GFIP à época dos respectivos fatos geradores? Caso positivo, houve incidência e recolhimento da respectiva contribuição previdenciária?

TABELA II	
Empenhos nº:	
191	227
220	236
221	231
222	233
223	234
225	235
226	3062

b) Além dos empenhos listados acima, existem outros que eventualmente não tenham sido listados pelo Contribuinte mas que foram devidamente informados / declarados em GFIP à época dos respectivos fatos geradores? Caso positivo, quais? Houve incidência e recolhimento da respectiva contribuição previdenciária?

c) Elaborar, se for o caso, novo demonstrativo fiscal, excluindo da base de cálculo da autuação os valores dos empenhos efetivamente declarados em GFIP;

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-001.349 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.722205/2019-66

d) Elaborar Informação Fiscal conclusiva, descrevendo, de forma detalhada, as inferências e cálculos realizados nesta diligência fiscal;

e) Intimar o Contribuinte do resultado da diligência fiscal, para, querendo, apresentar competente manifestação, no prazo de 30 dias;

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior